



À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo licitatório 035/2020/PMES

Tomada de Preços 001/2020

**CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.**, devidamente qualificada no procedimento licitatório epigrafado, tendo em vista a decisão de habilitação da empresa CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, por seu representante legal credenciado e com fundamento no quanto notificado e no artigo 109 da Lei 8.666/93, manifesta **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da referida habilitação, conforme segue:

Apesar do máximo respeito que empresta a esta Comissão de Licitação, a seus membros e entendimentos, neste caso impugnado o entendimento é de que a decisão no sentido de habilitar a empresa Concruel Pavimentação, Indústria e Comércio EIRELI – EPP desrespeitou exigência objetiva do Edital, como o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos, de forma que a decisão habilitadora dessa empresa Concruel se maculou basicamente pela inobservância da lei e do edital.

O Edital previa a entrega dos envelopes até às 9h30min, mas a referida empresa o fez fora do horários, passados 3 minutos.

Apesar do entendimento de que devem ser deixados à margem os rigorismos e formalidades, para prestigiar a ampla participação com vistas à obtenção de melhor proposta, com a devida vênia **tal não pode se dar em relação às exigências objetivas como assim o é o horário máximo para a entrega dos envelopes, isto porque é nesse momento que a licitante participa da licitação**; tanto que a presença de representante da licitante nas sessões do procedimento não é obrigatória - a empresa que regularmente entregou os seus envelopes já está no certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) licitação

para os devidos fins.

Em 02 de 06 de 2020

Rodovia SP 147 - Km 63 - Fone/Fax: 19 3806-5022  
Caixa Postal 38 - CEP 13801-540 - Mogi Mirim/SP  
contato@simoso.com.br - www.simoso.com.br

03/15 02/06/2020 09:59:61 0971-44.444.0001 39

##### PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

#####

Portanto, independentemente do tempo passado do horário designado, não importa se pouco, ou muito, a situação objetiva é a mesma, ou seja: a licitante se encontra fora do procedimento licitatório. Portanto, a empresa Concryel não estava dentro do certame em razão do decurso do tempo fixado no edital, de modo que consequentemente não pode ser considerada habilitada, pena de se manter a ilegalidade e a garantia para todas as demais participantes.

Esta empresa, que não está estabelecida neste município, tomou todos os cuidados para estar com seus envelopes e entregá-los até o prazo máximo assinalado no edital, não sendo jurídico e justo, pois, que venha a concorrer com a empresa que desrespeitou essa exigência objetiva. Velha máxima jurídica milenar dispõe que "*dormientibus non succurrit jus*" (o direito não socorre aos que dormem), de forma que as licitantes devem se pautar em atender exatamente as determinações objetivas fixadas no edital, o qual, aliás, é lançado com tempo suficiente para a empresa se preparar à participação.

Ademais, a hora determinada para a entrega dos envelopes, ou seja, para configurar a participação da licitante na licitação, não se trata de formalidade que admita ilações ou manifestações subjetivas a respeito, como é possível de se admitir em outras raras situações específicas, porque esse o momento certo (aliás, máximo) para participarem.

Neste sentido, o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao não prover Apelação, manteve sentença de improcedência em Mandado de Segurança da licitante retardatária ao certame:

Apelação nº 1002597-36.2016.8.26.0495 Apelante: UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS ERELI ME Apelado: COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO Comarca: Registro Voto nº 11646

APELAÇÃO Mandado de segurança Concorrência Pública n.º 007/2016 Processo Licitatório n.º150/2016 Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso. Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem - PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação - Afastado - RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS ATRASO NA ENTREGA DOS

ENVELOPES - Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado - DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 - Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora Sentença mantida Recurso da impetrante improvido.

Deste modo, requer que o procedimento retome a sua legalidade por intermédio da inabilitação da empresa Concryel Pavimentação, Indústria e Comércio EIRELI – EPP, que na verdade deverá ser desconsiderada como não participante devido não ter entregado os envelopes até a data assinalada, assim o fazendo como medida de atendimento ao Direito posto, ao que previsto objetivamente no Edital, e Justiça às demais participantes que tiveram o cuidado de atender o prazo fixado.

Termos em que,

Pede deferimento

Mogi Mirim, 30 de maio de 2020.



**CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**

Fabio Leandro Simoso

Engenheiro – CPF 306.204.308-71